MENSAGEM Nº 033/2022

Piraí, 13 de outubro de 2022.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a elevada honra de encaminhar à Vossa Excelência e seus Dignos Pares, Projeto de Lei que dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual – 2022-2025 – para os Exercícios 2023/2024/2025, em atendimento aos dispositivos da legislação em vigor, notadamente, nas determinações contidas no Art. 6º - da Lei Municipal n°1637, de 08 de novembro de 2021.

Senhores Vereadores, contando mais uma vez com a parceria desta Egrégia Casa de Leis, esperamos a aprovação do projeto em apenso nos termos propostos para continuidade do alcance das metas e objetivos planejados.

Desde já, manifesto protestos de elevada estima e profunda consideração.

Atenciosamente,

RICARDO CAMPOS PASSOS

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
ALEX JOAQUIM DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ – RJ.

PROJETO DE LEI Nº 48 /2022

Dispõe sobre a Revisão Anual do PPA para o Exercício 2023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Conforme estabelecido no Art. 6º - da Lei Municipal n°1637, de 08 de novembro de 2021, que dispôs sobre o Plano Plurianual, encaminhamos, na forma do **Anexo I**, a **Revisão do Plano Plurianual - PPA** para os Exercícios 2023/2024/2025, contemplando os programas com seus respectivos objetivos, montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital, outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei considera-se:

I – Programa – o instrumento de organização da ação governamental visando o alcance dos objetivos pretendidos;

II – Objetivos – os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações de governo;

III – Público-Alvo – população, órgão, setor, comunidade, etc. a que se destina o Programa;

IV – Ações – o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do Programa;

VI – Produto – a designação que se deve dar aos bens e/ou serviços produzidos em cada ação governamental na execução do Programa;

VII – Unidade de Medida – a designação que se deve dar à quantificação do produto que se espera obter;

VIII – Metas – os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar; e

IX – Indicadores – a designação adotada para medição da eficiência e eficácia dos Programas e Ações planejadas.

Art. 2º - As prioridades, metas físicas e financeiras para o período 2022-2025 estão especificadas no **Anexo II**, desta Lei.

Art. 3º - A exclusão ou alteração de Programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos Programas serão propostos pelo Poder Executivo através de Projeto de Lei da próxima Revisão Anual do Plano ou Projeto específico de Lei.

Art. 4º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual será procedida de justificativa prévia e deverão ocorrer por intermédio de Lei específica e autorização legislativa, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Parágrafo Único – O Poder Executivo, mediante autorização legislativa específica poderá adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou outras modificações a serem efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º - O Poder Executivo mediante autorização legislativa específica poderá proceder à alteração, inclusão ou exclusão de produtos, indicadores e/ou das suas respectivas metas das ações do Plano Plurianual, cujo objetivo perseguido deverá ser o aperfeiçoamento dos objetivos do programa.

Art. 7º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize sua inclusão.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo, entretanto, seus efeitos a partir de primeiro de janeiro de dois mil e vinte e três.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

****